



CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

PARECER Nº 214/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Emenda nº 9 ao Processo nº 617/2025

Autoria: Vereador Chico 2000

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei que: “*DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CHAMADO “ROLEZINHO” DE MOTOCICLETAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

I – RELATÓRIO

A presente Emenda tem o objetivo de distinguir “motoqueiros” e “motociclistas”, além de vedar a aplicação da norma a ser gerada aos eventos realizados por moto clubes ou moto grupos regularizados.

Justifica a iniciativa nos seguintes termos:

“A redação original do projeto, ao utilizar o termo genérico “rolezinho”, abre margem para interpretações amplas, o que pode atingir injustamente coletivos organizados e cidadãos que utilizam a motocicleta como meio de convivência, lazer e expressão cultural. Assim, a emenda propõe a inclusão de definições claras e objetivas para “motociclista” e “motoqueiro”, além de estabelecer que a lei não se aplica a eventos organizados, pacíficos e previamente comunicados às autoridades competentes. Essa distinção tem respaldo no princípio da segurança jurídica e da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), assegurando que sanções legais sejam aplicadas de forma proporcional, justa e direcionada a quem de fato pratica atos ilícitos, sem penalizar condutas legítimas e legalmente amparadas. Além disso, a inclusão do Art. 10 abre caminho para que o Município de Cuiabá estabeleça parcerias e convênios com os Moto Clubes e Grupos organizados, fomentando ações educativas, preventivas e cidadãs. Essa colaboração, já adotada com sucesso em outros municípios brasileiros, fortalece o papel da sociedade civil na promoção de um trânsito mais seguro e humano. A possibilidade de



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330039003300390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



cooperação entre o poder público e os moto clubes não apenas promove a integração social, mas também reforça o papel pedagógico da lei, priorizando a conscientização e o engajamento da população na construção de uma cidade mais ordenada e participativa.”

O processo não está instruído com qualquer estudo de viabilidade técnica, de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, impacto econômico ou social.

Assinala-se que a proposição principal recebeu parecer pela rejeição na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e parecer pela aprovação na Comissão temática, motivo pelo qual atualmente se encontra pronta para a pauta do Plenário.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, tal qual já apontado na proposição principal, assinala-se que a matéria relacionada ao trânsito não é abarcada pela definição de interesse local, pois a Constituição Federal destina tal assunto exclusivamente à União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

A criação de norma municipal sobre assunto de competência da União culmina na inconstitucionalidade formal orgânica, isto é, decorrente da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato, também reconhecida pela doutrina como inconstitucionalidade nomodinâmica.

Nesse sentido, a Suprema Corte já se manifestou assentando a inconstitucionalidade de norma similar, nos seguintes termos:

(...) inconstitucionalidade de norma municipal que impõe sanção





mais gravosa que a prevista no CTB, por extrapolar a competência legislativa suplementar do Município expressa no art. 30, II, da CF. (...) Esta Corte possui ainda jurisprudência firmada no sentido de que **compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, impossibilitados os Estados-membros e Municípios a legislar sobre a matéria enquanto não autorizados por lei complementar.**

[[ARE 639.496 RG](#), voto do rel. min. Cesar Peluso, j. 16-6-2011, P, DJE de 31-8-2011, Tema 430.]

É farta a jurisprudência do STF no sentido da impossibilidade de municípios legislarem sobre qualquer assunto relacionado diretamente ao trânsito:

Os atos normativos questionados, ao autorizarem a circulação dos veículos automotores nas vias públicas sem que tenha sido providenciado o regular pagamento do IPVA, disciplinando, diferentemente do Código de Trânsito Brasileiro, sobre os requisitos de licenciamento, vistoria anual e emissão do certificado de registro de veículo automotor, antes de tratarem de matéria tributária, disciplinam típica matéria de trânsito e transporte, cuja competência é privativa da União Federal, conforme estabelecido no art. 22, XI, da Constituição da República.

[[ADI 5.796](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 8-4-2021, P, DJE de 16-4-2021.]

Obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. Inconstitucionalidade. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte bem como sobre direito do trabalho.

[[ADI 3.671](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-2-2020, P, DJE de 20-3-2020.]

Para além da inconstitucionalidade formal orgânica, que é insanável, a emenda cria distinções inexistentes na Língua Portuguesa e em âmbito jurídico. Isso porque “motoqueiro” e “motociclista” são expressões sinônimas e a distinção jurídica serviria para presumir a prática de conduta ilícita. Assim, tais diferenciações culminam em inconstitucionalidade material, nomoestática, pois afrontam o art. 5º, caput, e LVII da Constituição Federal:





Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Outro dispositivo constante da emenda sob análise que também resta eivado de inconstitucionalidade é o parágrafo único que dispõe nos seguintes termos:

Parágrafo único. *A presente Lei não se aplica a eventos, encontros ou passeios realizados por Moto Clubes ou Moto Grupos legalmente constituídos e previamente comunicados às autoridades competentes, que atuem de forma organizada, pacífica e identificada.”*

A emenda promove a discriminação porquanto a categorização com base em pertencimento ou não a grupos formalizados cria discriminação injustificada, ferindo o princípio da igualdade. A exclusão da incidência da lei para determinados grupos configura privilégio incompatível com o princípio republicano e da isonomia. Observa-se, ainda, a insegurança jurídica decorrente da criação de situação em que condutas idênticas podem ter tratamento legal distinto dependendo da filiação associativa do indivíduo.

Nesse sentido, há, também, violação à liberdade de associação ao impor consequências jurídicas desfavoráveis a cidadãos não associados a grupos formais, a norma pode violar indiretamente o princípio da liberdade de associação (Art. 5º, XVII, CF), que inclui o direito de não se associar.

Logo, tendo em vista os insanáveis vícios de inconstitucionalidade nomodinâmica e nomoestática, o parecer é pela rejeição, pois a proposição não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

O projeto não atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

A emenda ora analisada merece rejeição, pelos seguintes motivos:

Inconstitucionalidade nomodinâmica, formal, por se tratar de assunto de competência da União, ao se referir a trânsito;

Inconstitucionalidade nomoestática, material, por ferir a isonomia, a presunção de inocência, o princípio da liberdade de associação e promover a discriminação ao privilegiar determinados grupos, além de criar distinções inexistentes no dicionário da Língua Portuguesa.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 18 de setembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330039003300390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330039003300390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **19/09/2025 11:05**

Checksum: **3BEA87683D22727544E594C3F6E8C323C5ABD793CE18A78A18E3D01939760DC0**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330039003300390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.